

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAPÃO DA CANOA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 018/2005

Responde consulta esclarecendo aspectos referentes a Progressão Parcial, de acordo com o artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96 e Parecer nº 740/99.

Relatório

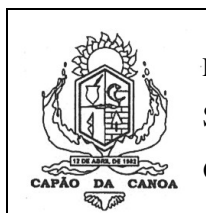
A Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Iracema Vizzotto encaminha a este Colegiado a seguinte consulta:

“Recebemos um aluno com atestado de frequência da 7ª série, tendo observado que o mesmo faz progressão parcial da 6ª série em Língua Portuguesa. O aluno frequentou a 6ª série no ano de 2004, ou seja, a progressão parcial é referente a este ano de 2004 e a nossa escola começa a ter progressão parcial a partir deste ano de 2005, como devemos proceder neste caso?”

Análise da matéria

Constando no Regimento Escolar dessa instituição de ensino a progressão parcial a partir do ano letivo de 2005, o referido aluno, uma vez matriculado, tem direito a progressão parcial, devendo a Escola oportunizar atendimento paralelo a 7ª série, no componente curricular “Língua Portuguesa” onde o mesmo não obteve êxito. O CEED Nº 740/99 explica: “O tempo destinado, a metodologia e avaliação farão parte de um plano de trabalho elaborado pelo professor, considerando as aprendizagens já realizadas e as defasagens apresentadas pelo aluno”.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAPÃO DA CANOA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 018/2005 / fl. 2

...

Conclusão

A Comissão do Ensino Fundamental conclui que a Escola está correta em matricular esse aluno e deve oferecer, ainda neste ano letivo, a referida disciplina, a fim de que o aluno, no ano seguinte, não venha sofrer nenhum prejuízo em detrimento de sua transferência e, assim, concluir o ensino fundamental.

Comissão de Ensino Fundamental:

Claudia Lucia H. Cecconello

Nilza Dias Aguiar

Silvio Augusto Margarezi

Em 05 de setembro de 2005.

*Profª Gladis Beatriz Glashorester
Severo,
Presidente.*